



Define as diretrizes básicas do Poder Executivo Municipal, sua estrutura e dá outras providências.

O DR. PEDRO UBIKAJARA DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE ARTIGO 31 DA LEI ESTADUAL Nº 3.770/76, SANCIONA E PROMULGA A PRESENTE LEI:

## TÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 1º) - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado pelos Secretários Municipais.

Artigo 2º) - O Prefeito e os Secretários exercem as atribuições de sua competência legal e regulamentar, com auxílio dos órgãos que compõem a Administração Municipal.

Artigo 3º) - Respeitada a competência do Poder Legislativo, o Poder Executivo regulará a estruturação, atribuições e o funcionamento dos órgãos de Administração Municipal.

Artigo 4º) - A Administração Municipal compreende:

- I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.
- II - A Administração Indireta, que compreende entidades dotadas de personalidade jurídica própria.



§ 1º) - A coordenação será exercida em todos os níveis da Administração, mediante a atuação de chefias individuais, a realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas e a instituição e funcionamento de comissões de coordenação em cada nível administrativo.

§ 2º) - Quando submetidos ao Prefeito Municipal os assuntos deverão ter sido previamente coordenados com todos os setores neles interessados, inclusive no que respeita aos aspectos administrativos pertinentes através de consultas e anteprojatos de modo a sempre compreenderem soluções integradas e que se harmonizem com a política geral e setorial do Governo. Idêntico procedimento deverá ser adotado nos demais níveis da administração antes da submissão à decisão da autoridade competente.

### C A P Í T U L O   I I I D A   D E S C E N T R A L I Z A Ç ã O

Artigo 8º) - A execução das atividades Administrativas deverá ser amplamente descentralizada.





- § 1º) - Em cada órgão da Administração, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.
- § 2º) - A Administração casuística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio ao nível de execução, especialmente àqueles que se encontram em contato com os fatos e com os fatos e com o público.
- § 3º) - Compete a estrutura central de direção e estabelecimento de normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.
- § 4º) - Os órgãos responsáveis pelos programas conservam a autoridade normativa e exercem controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução.
- § 5º) - Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento da máquina Administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que



exista iniciativa privada suficiente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

#### C A P Í T U L O   I V D O   C O N T R O L E

Artigo 9º) - O controle das atividades da Administração Municipal, deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente:

- I) O controle, pela Chefia competente, da execução dos serviços e programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado.
- II) O controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas que regulam o exercício das atividades auxiliares.
- III) O controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens do Município, pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e patrimônio.

*[Handwritten signature]*

Continuação Fls. 06.





T I T U L O   I I I  
DA ESTRUTURA BÁSICA

Artigo 10) - A estrutura básica do Poder Executivo Municipal é comptituida de:

I - Órgãos de Assessoramento direto e imediato ao Prefeito Municipal.

- a) Gabinete do Prefeito
- b) Consultoria Jurídica
- c) Assessoria de Planejamento e Coordenação Geral
- d) Assessoria Especial

II- Órgãos Centrais de Administração e Planejamento.

- a) Secretaria Municipal de Administração
- b) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo
- c) Secretaria Municipal de Fazenda
- d) Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social
- e) Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas

C A P I T U L O   I

DOS ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO DIRETO  
E IMEDIATO AO PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 11) - Ao Gabinete do Prefeito compete:

Continua Fls. 07



- I - Prestar assistência direta e imediata ao Prefeito Municipal, no desempenho de suas atribuições, em especial, no que se refere a assuntos Administrativos.
  - II - Promover, metodicamente, a divulgação das atividades da Administração Municipal.
  - III - Preparar a instrução dos assuntos a serem decididos pelo Prefeito, observadas as informações e pareceres.
  - IV - Manter registro relativo à audiências, visitas e reuniões, de que deva participar ou em que tenha interesse, o Prefeito Municipal, e coordenar as providências a elas relacionadas.
  - V - Acompanhar a tramitação dos Projetos de Lei, no processo Legislativo e coordenar a colaboração das Secretarias e demais órgãos Administração no que respeita aos Autógrafos de Lei submetidos a Sanção do Prefeito.
- § Único - O Chefe do Gabinete do Prefeito é equiparado à Secretário Municipal.

Artigo 124) - Aos demais órgãos centrais de assessoramento compete, dentro da esfera de suas atividades, prestar assistência ao Chefe do Executivo e aos órgãos de Administração





§ Único - O Assessor Especial será nomeado, quando se fi -  
zer necessário, para prestar assistência de cará -  
ter técnico ou especializado em assuntos, de com -  
petência ou não, de outros órgãos da Administra -  
ção.

## C A P Í T U L O   I I

### DOS ÓRGÃOS CENTRAIS DE ADMINISTRAÇÃO E PLA - NEJAMENTO E SUAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA

Artigo 13) - Todo e qualquer órgão da Administração Municipal está  
sujeito a supervisão do Secretário Municipal competen -  
te, excetuados aqueles mencionados no item I do Artigo  
10, que, estão submetidos a supervisão direta do Pre -  
feito Municipal.

Artigo 14) - O Secretário Municipal é responsável, perante o Prefei -  
to Municipal, pela supervisão dos órgãos da Administra -  
ção, enquadrados em sua área de competência.

§ Único - A supervisão exercer-se-á através da orienta -  
ção e controle das atividades dos órgãos vin -  
culados ou subordinados a Secretaria, nos " "  
termos desta Lei.

  
Continua Fls. 09



Artigo 15) - A supervisão tem por principal objetivo, na área de competência dos Secretários Municipais:

- I - Assegurar a observância da legislação.
- II - Promover a execução dos programas de Governo.
- III - Fazer observar os princípios fundamentais enunciados no Título II.
- IV - Coordenar as atividades dos órgãos supervisionados e harmonizar sua atuação com as demais Secretarias.
- V - Fiscalizar a aplicação e utilização de dinheiros, valores e bens públicos.
- VI - Proteger a Administração dos órgãos supervisionados contra interferências e pressões ilegítimas.

Artigo 16) - Na estrutura de cada Secretaria, haverá:

- I - Um órgão Central de Assessoramento.
- II - Órgãos de Direção Setorial.

§ 1º - O órgão Central de Assessoramento que é o Gabinete do Secretário, assiste-o e assessora-o na realização de estudos para formulação de diretrizes e desempenho das funções de planejamento, orçamento, orientação, coordenação, inspeção e controle financeiro, além de incumbir-se das relações públicas e representação da Secretaria.

Continua.. Fls. 10





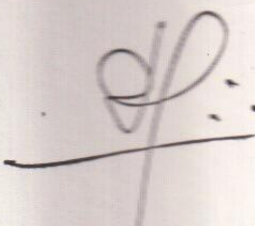
§ 2º - Os órgãos de Direção Secretarial executam funções de Administração das atividades específicas e auxiliares da Secretaria e serão preferencialmente, organizados em base departamental.

Artigo 17) - Sempre que houver algum assunto interdependente ou que interessa a mais de uma Secretaria, o Prefeito Municipal poderá incumbir de missão coordenadora um dos Secretários Municipais.

§ Único - O Secretário coordenador formulará soluções para decisão final do Prefeito Municipal.

Artigo 18) - São as seguintes as áreas de competência das Secretarias Municipais.

#### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 
- I - Estrutura Administrativa
  - II - Pessoal
  - III - Material
  - IV - Compras e Almoxarifado
  - V - Arquivo, Protocolo e Correspondência
  - VI - Administração do Patrimônio Municipal
  - VII - Administração dos Serviços Urbanos

Continua Fls. 11



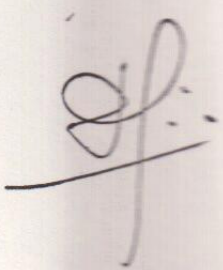
## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E TURISMO

- I - Ensino de 1ª Grau
- II - Pesquisas Educacionais
- III - Atividades Culturais e Desportivas
- IV - Recreação
- V - Patrimônio Histórico, Arqueológico, Científico, Cultural e Artístico
- VI - Turismo

## SECRETARIA DE FAZENDA

- I - Assuntos Monetários, Financeiros, Fiscais e Créditos
- II - Administração Tributária
- III - Arrecadação
- IV - Administração Financeira
- V - Contabilidade Financeira e Patrimonial
- VI - Cadastro Fiscal

## SECRETARIA DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

- 
- I - Saúde Pública
  - II - Assistência Médica e Odontológica
  - III - Fiscalização Sanitária
  - IV - Campanhas Preventivas
  - V - Defesa do Meio Ambiente
  - VI - Combate a Endemias
  - VII - Promoção Comunitária
  - VIII - Bem Estar Social
  - IX - Pesquisas Sociais





SE

SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

- I - Estudo e Projetos
- II - Construção e conservação de Obras Públicas
- III - Sistema Viário
- IV - Estrada de Rodagem
- V - Fiscalização de Obras
- VI - Ocupação do Solo
- VII - Urbanização

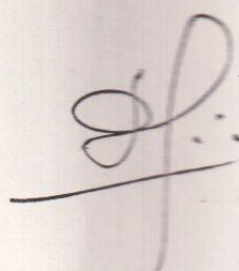
T I T U L O I V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DO PESSOAL

Artigo 19) - O Quadro de Pessoal permanente da Administração Municipal passa a ser constituído dos seguintes cargos:



| QUANTIDADE | CATEG. FUNCIONAL | CLASSE | REFERÊNCIA |
|------------|------------------|--------|------------|
| 01         | Almoxarife       | A      | 18 a 23    |
| 01         | Protocolista     | A      | 09 a 14    |
| 01         | Telefonista      | A      | 09 a 14    |
| 06         | Atend. Bibliot.  | A      | 07 a 12    |
| 01         | Bibliotecário    | A      | 12 a 17    |
| 20         | Merendeiros      | A      | 07 a 12    |

Continua Fls. 13



| QUANTIDADE | CATEG. FUNCIONAL     | CLASSE | REFERÊNCIA |
|------------|----------------------|--------|------------|
| 30         | Profes. Leigos       | A      | 08 a 12    |
| 10         | Profes. Normal       | B      | 13 a 17    |
| 10         | Profes. Univers.     | C      | 18 a 22    |
| 01         | Profes. Músico       | A      | 13 a 18    |
| 09         | Músicos              | A      | 08 a 13    |
| 01         | Sec. Escolar         | A      | 15 a 20    |
| 02         | Sup. de Ensino       | A      | 15 a 20    |
| 06         | Fiscais de Renda     | A      | 08 a 13    |
| 01         | Téc. em Contabil.    | A      | 26 a 30    |
| 02         | Téc. em Planej.      | A      | 26 a 30    |
| 01         | Assistente Social    | A      | 26 a 30    |
| 08         | Aux. Enfermeiros     | A      | 08 a 13    |
| 05         | Aux. de Saneamento   | A      | 13 a 18    |
| 01         | Dentista             | A      | 26 a 30    |
| 03         | Fiscais Sanitários   | A      | 08 a 13    |
| 01         | Médico               | A      | 26 a 30    |
| 05         | Visitad. Sanitários  | A      | 13 a 18    |
| 01         | Ajudante de Carpint. | A      | 06 a 10    |
| 01         | Carpinteiro          | A      | 11 a 15    |
| 04         | Coveiros             | A      | 08 a 13    |
| 02         | Desenhistas          | A      | 17 a 22    |
| 01         | Ajud. Eletrecista    | A      | 06 a 10    |
| 01         | Eletrecista          | A      | 11 a 15    |
| 04         | Fiscais de Obras     | A      | 08 a 13    |
| 03         | Guard. Conc. Ferrov. | A      | 07 a 12    |
| 01         | Ajud. de Marceneiro  | A      | 06 a 10    |
| 01         | Marceneiro           | A      | 11 a 15    |

Continua Fls. 14





L. S. I

Nº 76578 - Fls. 14

| QUANTIDADE | CATEG. FUNCIONAL   | CLASSE | REFERÊNCIA |
|------------|--------------------|--------|------------|
| 02         | Ajud. de Mecânicos | A      | 07 a 11    |
| 02         | Mecânicos          | A      | 12 a 16    |
| 01         | Mecânico           | B      | 17 a 21    |
| 02         | Serv. Pedreiros    | A      | 06 a 10    |
| 02         | Pedreiros          | A      | 11 a 15    |
| 05         | Ajud. Tratoristas  | A      | 07 a 11    |
| 05         | Tratoristas        | A      | 12 a 16    |
| 10         | Tratoristas        | B      | 17 a 21    |
| 02         | Topógrafos         | A      | 13 a 17    |
| 01         | Topógrafo          | B      | 18 a 22    |
| 12         | Agentes Administ.  | A      | 16 a 20    |
| 04         | Agentes Administ.  | B      | 21 a 25    |
| 02         | Agentes Administ.  | C      | 26 a 30    |
| 20         | Contínuos          | A      | 07 a 12    |
| 15         | Escriturários      | A      | 09 a 13    |
| 10         | Escriturários      | B      | 14 a 18    |
| 05         | Ajud. Motoristas   | A      | 06 a 10    |
| 15         | Motoristas         | A      | 11 a 15    |
| 15         | Motoristas         | B      | 16 a 20    |
| 10         | Vigias             | A      | 07 a 12    |
| 10         | Zeladores          | A      | 07 a 12    |

Continua Fls. 15

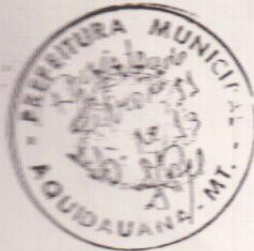


Artigo 20) - Os cargos em Comissão criados pela Lei nº 733/77, passam a ter a seguinte denominação, ficando extintos os padrões CC-1, CC-2 e CC-3:

| PADRÕES | QUANTIDADE | CARGOS                                              |
|---------|------------|-----------------------------------------------------|
| C-1     | 01         | Chefe de Gabinete do Prefeito                       |
| C-1     | 01         | Secretário Municipal de Administração               |
| C-1     | 01         | Secretário Municipal de Educação, Cultura e Turismo |
| C-1     | 01         | Secretário Municipal de Fazenda                     |
| C-1     | 01         | Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social     |
| C-1     | 01         | Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas     |
| C-2     | 01         | Consultor Jurídico                                  |
| C-2     | 01         | Assessor de Planejamento e Coordenação Geral        |
| C-2     | 01         | Assessor Especial                                   |
| C-3     | 05         | Diretores de Gabinete de Secretário                 |
| C-6     | 01         | Tesoureiro                                          |
| C-6     | 01         | Assessor de Imprensa                                |

\*  
Artigo 21) - Os vencimentos atribuídos aos padrões C-1, C-2, C-3 e C-6 são correspondentes aos extintos padrões CC-3, CC-2, CC-1 e ao nível 25 do quadro de pessoal permanente, respectivamente.





Artigo 22) - As funções gratificadas passam a ser as seguintes:

- I - Diretores de Departamento
- II - Diretor das Escolas
- III - Chefes de Setores
- IV - Encarregados de Serviços
- V - Chefes de Serviços
- VI - Encarregados Escolares

Artigo 23) - O provimento em cargos em comissão e funções gratificadas obedecerá a critérios a serem fixados por ato do Poder Executivo.

Artigo 24) - Os Secretários Municipal e Chefe do Gabinete do Prefeito e Diretores de Gabinete perceberão uma remuneração mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) e 40% (quarenta por cento) de seus vencimentos, respectivamente.

## CAPÍTULO II DAS SECRETARIAS

Artigo 25) - Fica criada a Secretaria de Saúde e Promoção Social, com absorção dos órgãos subordinados a Secretaria de Educação e Saúde, para assuntos de saúde e assistência social.

Continua. Fls. 17



Artigo 26) - O Poder executivo expedirá os atos necessários à efetivação do disposto no Artigo 25 observadas as Normas da presente Lei.

Artigo 27) - Fica alterada a denominação da Secretaria de Educação e Saúde para Secretaria de Educação, Cultura e Turismo

### C A P Í T U L O   I I I

#### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 28) - A Administração Municipal será objeto de reorganização profunda, a fim de ajustá-la às disposições da presente Lei, tendo como revogadas, por força desta Lei, e a medida que sejam expedidos os atos a que se refere o Artigo 29, parágrafo Único, alínea b, as disposições legais com ela colidentes ou incompatíveis.

Artigo 29) - A reorganização, será realizada por etapas, a medida que se forem ultimando as providências necessárias a sua execução.

§ Único - Para fins deste Artigo, o Poder Executivo:

a) - Promoverá o levantamento dos atos Municipais que disponham, sobre a estrutura, funcionamento e atribuições dos órgãos de Administração, com o propósito de ajustá-los as disposições desta Lei:

b) - Obedecidas as diretrizes, princípios e demais disposições da presente Lei, expedirá progressivamente os atos de reorganização, reestruturação, lotação definição de competência, revisão de funcio-





namento e outros necessários a efetivação da reorganização.

Artigo 30) Até que os quadros de funcionários sejam ajustados, o pessoal que os integra, sem prejuízo da sua situação funcional, para efeitos legais, continuará a servir nos órgãos em que estiverem lotados; sendo transferidos ou removidos conforme estabelecido na Lei 525/79, na medida em que se efetivar a reforma prevista na presente Lei, ficando considerados estáveis os ocupantes de cargos isolados, de provimento em comissão, cujos cargos, em decorrência desta Lei, passem a ser de provimento efetivo, desde que contem, nesta data, com mais de cinco anos de Serviço Público Municipal.

Artigo 31) Enquanto não forem expedidos os regulamentos e estruturados os serviços, a Secretaria de Saúde e Promoção Social, ficará sujeita ao regime de trabalho da Secretaria de Educação e Saúde ora desmembrada, no que concerne a pessoal, serviços e movimentação de recursos.

Artigo 32) Fica o Poder Executivo autorizado, dentro dos limites dos respectivos créditos, a expedir decretos, relativos à transferência que, se fizerem necessárias, de dotação do orçamento requeridas pela execução da presente Lei.



Nº

76/73

- Pág.

19

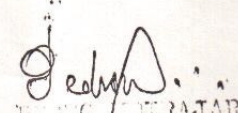
## TÍTULO VII

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33 - As despesas decorrentes da execução desta Lei e dos planos e programas do Governo, correrão a conta de verbas próprias consignadas no orçamento programático e o exercício financeiro de 1973 e, suplementadas, se necessário, em até 25% (vinte e cinco por cento), através de Decreto do Executivo.

Artigo 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

REPÚBLICA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 03 DE OUTUBRO DE 1973

  
DR. MANOEL DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal